



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 001 / ²⁰⁰⁷~~2006~~
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 166ª DE 16/10/2006
PROCESSO Nº 1/004167/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412932
RECORRENTE: APS COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA GIM.

Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de informar notas fiscais de entrada na GIM durante o exercício de 2002, contrariando a legislação fiscal, especificadamente ao Art. 278 inciso I do Decreto 24.569/97. Aplicando como penalidade a imposta no Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96, porém, por período de infração, uma vez que a GIM é apresentada mensalmente, daí a Parcial Procedência do feito.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de informar na GIM notas fiscais de entrada.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, o julgador singular após analisar o processo decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. Que não cometeu o ilícito apontado no auto de infração.
2. Que não fora especificada quais documentos fiscais o contribuinte deixou de informar na GIM.
3. Que houve falta de clareza no relato do auto de infração.
4. Pede a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a total **PROCEDÊNCIA** do feito, porém em sessão alterou referido parecer sugerindo a Parcial Procedência da autuação.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de informar na GIM notas fiscais de entrada, sendo 151 documentos.

Analisando as argumentações do recurso voluntário, o contribuinte alega que não tomou conhecimento de quais notas fiscais deixou de informar na GIM, porém analisando a informação complementar, verificamos que o contribuinte recebeu conforme documentos anexos, cópias das notas fiscais de entrada que não foram registradas na GIM, através da representante legal Sra. Ana Paula Sampaio de Oliveira. (fls. 03).

O contribuinte não apresentou em seu recurso qualquer documento capaz de ilidir o feito, analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de informar na GIM diversos documentos fiscais de entrada durante o período de 2002, contrariando a legislação fiscal, especificadamente ao Art. 278 inciso I do Decreto 24.569/97.

Por não existir penalidade específica para a infração, durante o período fiscalizado, deve-se aplicar ao caso a sanção imposta no Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96.

"Art. 123 (...)

VIII (...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Ressaltamos porém que tal penalidade deve ser aplicada a infração cometida como um todo, e não por documento fiscal que deixou de ser informado, como entendeu o autuante, quando aplicou a multa sob 151 documentos, conforme disposto na peça inicial.

Considerando que a GIM é um documento que deveria ser entregue mensalmente pelo contribuinte, a infração cometida pelo mesmo de não informar tais documentos fiscais de entrada na GIM, ocorreu mensalmente, assim, a infração fora cometida durante todo o período de 2002, isto é durante 12 meses.

Assim voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal aplicando-se como penalidade, a multa acima especificada mensalmente, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa..... 40 UFIRCES X 12 meses
= 480 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **APS COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

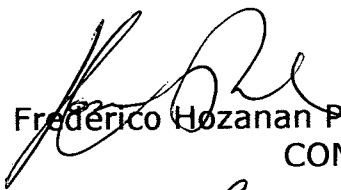
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JANEIRO 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA

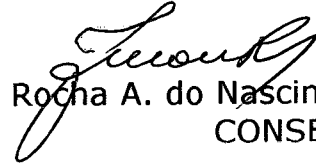

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

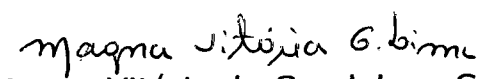
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Marlene de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO